



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5044464-02.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VICTOR SERGIO COLAVITTI

RÉU: ROGERIO NORA DE SA

RÉU: OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA

RÉU: OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO

RÉU: OLAVINHO FERREIRA MENDES

RÉU: JOSUE AUGUSTO NOBRE

RÉU: JOSÉ ANTUNES SOBRINHO

RÉU: GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO

RÉU: GERSON DE MELLO ALMADA

RÉU: GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR

RÉU: FLAVIO DAVID BARRA

RÉU: CRISTIANO KOK

RÉU: CLOVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO

RÉU: CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO

RÉU: ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia, evento 1, oferecida pelo MPF contra:

1) Ana Cristina da Silva Toniolo;

2) Carlos Alberto Montenegro Gallo;

3) Clovias Renato Numa Peixoto;

4) Cristiano Kok;

- 5) Flávio David Barra;
- 6) Geraldo Toledo Arruda Júnior;
- 7) Gerson de Mello Almada;
- 8) Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho;
- 9) José Antunes Sobrinho;
- 10) José Augusto Nobre;
- 11) Olavinho Ferreira Mendes;
- 12) Otávio Marques de Azevedo;
- 13) Othon Luiz Pinheiro da Silva;
- 14) Rogério Nora de Sá; e
- 15) Victor Sérgio Colavitti.

A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5026417-77.2015.4.04.7000 e processos conexos, especialmente o processo de busca e apreensão 5028308-36.2015.404.7000 e processos de quebras 5028289-30.2015.404.7000 e 5035674-29.2015.4.04.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras. Adicionalmente, pagariam propina a dirigentes da Petrobrás.

Em decorrência desses crimes de cartel, corrupção e lavagem, já foram processados dirigentes da Petrobrás e de algumas das empreiteiras envolvidas, por exemplo nas ações penais 5083258-29.2014.404.7000 (Camargo Correa e UTC), 5083351-89.2014.404.7000 (Engevix), 5083360-51.2014.404.7000 (Galvão Engenharia), 5083401-18.2014.404.7000 (Mendes Júnior e UTC), 5083376-

05.2014.404.7000 (OAS), 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal, Mendes Júnior e OAS), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e 5036518-76.2015.4.04.7000 (Andrade Gutierrez).

Alega o MPF que o mesmo esquema criminoso afetou outros contratos da Administração Pública.

Reporta-se neste caso especificamente às obras da Usina Angra 3, licitadas pela Eletronuclear, empresa subsidiária da Eletrobrás, sociedade de economia mista cujo controle acionário majoritário é da União Federal.

As empreiteiras Camargo Correa, UTC Engenharia, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Techin e EBE, reunidas em cartel, formaram o assim denominado Consórcio Angramon, ajustaram duas licitações em obras de Angra 3 (pacotes 1 e 2 dos serviços de montagem eletromecânica de Angra 3) e ainda teriam acertado o pagamento de propinas a empregados da Eletronuclear, entre eles Othon Luiz Pinheiro da Silva, Presidente da empresa estatal, que teria colocado nas licitações cláusulas restritivas à concorrência para favorecer o cartel.

Os fatos foram revelados por Dalton dos Santos Avancini, Presidente da Camargo Correa, após acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo.

Incidentemente, nas investigações realizadas durante a Operação Lavajato, especialmente por quebras judiciais de sigilo fiscal e bancário das empreiteiras, bem como pela provas produzidas nos processos conexos, foram colhidas provas de pagamentos de propina a Othon Luiz Pinheiro da Silva não só pelo Consórcio Angramon, mas também individualmente pelas empreiteiras Andrade Gutierrez e Engevix Engenharia em decorrência de outros contratos com a Eletronuclear.

Quando da retomada da construção de Angra3, a Andrade Gutierrez e a Eletronuclear, celebraram, a partir de 01/08/2007, diversos aditamentos ao Contrato NCO 223/83, tendo como objeto obras e serviços de construção civil de Angra3. Pela Eletronuclear assinou Othon Luiz, enquanto pela Andrade Gutierrez, assinaram os acusados Clovis Renato Numa Peixoto Primo, como Diretor Geral, Rogério Nora de Sá, como Presidente da Andrade, Flavio Barra, como Presidente da Andrade Energia, e Gustavo Botelho, como Diretor Superintendente da Andrade. Também assinados no mesmo período outros contratos da Eletronuclear com a Andrade Gutierrez.

Othon Luiz teria intercedido, não só na licitação ganha pelo Consórcio Angramon, mas também nos demais contratos de forma a favorecer a Andrade Gutierrez. Várias irregularidades teriam sido identificadas pelo Tribunal de Contas da União nos contratos.

Segundo a denúncia, teria havido pagamento de propinas, por vinte e quatro vezes, entre junho de 2007 a agosto de 2012, pela Andrade Gutierrez a Othon Luiz.

Para viabilizar parte dos repasses, a Andrade Gutierrez teria efetuado pagamentos de R\$ 2.930.000,00 por consultorias simuladas à empresa CG Consultoria, Construções e Representação Comercial Eireli (com denominação anterior de CG Impex). Esta por sua vez, repassou R\$ 2.045.001,53, entre 02/2009 a 09/20012, à empresa Aratec Engenharia, Consultoria & Representações Ltda., empresa de propriedade de Othon Luiz e de sua filha, Ana Cristina, também simulando prestações de serviço para justificar as transações.

Para viabilizar parte dos repasses, a Andrade Gutierrez teria efetuado pagamentos de R\$ 1.400.000,00 por consultorias simuladas à empresa JNobre Engenharia e Consultoria Ltda. Esta por sua vez, repassou R\$ 927.500,00, entre 11/2012 a 09/2014, à empresa Aratec Engenharia, Consultoria & Representações Ltda., empresa de propriedade de Othon Luiz e de sua filha, Ana Cristina, também simulando prestações de serviço para justificar as transações.

Para viabilizar parte dos repasses, a Andrade Gutierrez teria efetuado pagamentos de R\$ 330.000,00 por consultorias simuladas à empresa Deutschebras Engenharia. Esta por sua vez, repassou R\$ 252.300 em 12/12/2014 à empresa Aratec Engenharia, Consultoria & Representações Ltda., empresa de propriedade de Othon Luiz e de sua filha, Ana Cristina, também simulando prestações de serviço para justificar as transações.

Na Andrade Gutierrez, aponta o MPF como responsáveis os acusados Rogério Nora, Otávio Marques, Clóvis Renato, Flávio Barra e Gustavo Botelho, todos dirigentes da empresa.

Carlos Alberto Montenegro Gallo é o titular e controlador da CG Consultoria. Josué Augusto Nobre é o titular e controlador da JNobre. Geraldo Toledo Arruda Júnior é o controlador da Deutschebras Engenharia.

A Engevix Engenharia, por sua vez, celebrou entre 2007 a 2015 diversos contratos para prestação de serviços especializados para a Eletronuclear, relacionados a Angra3.

Alega ainda que haveria indícios de direcionamento das licitações em favor da Engevix pelo peso excessivo, questionado pela Procuradoria Jurídica da Eletronuclear, atribuído à pontuação técnica, o que na prática favoreceu a Engevix.

Segundo a denúncia, teria havido pagamento de propinas, por vinte e nove vezes, entre junho de 2007 a agosto de 2012, pela Engevix a Othon Luiz.

Para viabilizar parte dos repasses, a Engevix teria efetuado pagamentos de R\$ 1.529.166,00 por consultorias simuladas à empresa Link Projetos. Esta por sua vez, repassou R\$ 1.000.000,00, entre 05/2010 a 05/20014, à empresa Aratec Engenharia, Consultoria & Representações Ltda., empresa de propriedade de Othon Luiz e de sua filha, Ana Cristina, também simulando prestações de serviço para justificar as transações.

Para viabilizar parte dos repasses, a Engevix Engenharia ainda repassou em 01/2015 mais R\$ 30.000,00 diretamente à Aratec.

Victor Colavitti é o titular e controlador da Link Projetos e admitiu, após acordo de colaboração, que a Aratec não prestou qualquer serviço a Link e que os repasses teriam sido efetuados a pedido da Engevix Engenharia, sob o pretexto de que não poderia efetuar diretamente os depósitos na conta da Aratec.

Aponta ainda o MPF na denúncia que os editais de licitação GAC.T/CN 003/2010, 005/2010, 006/2010 na Eletronuclear, posteriormente vencidas pela Engevix, foram publicados em 28/05/2010 e que, em seguida, 30/05/2015, foi celebrado o primeiro contrato entre a Engevix e a Link Projetos cujo objetivo era propiciar repasses à Aratec.

Os repasses à Othon Luiz de propinas mediante esquemas de ocultação e dissimulação, como a utilização de pessoa interposta e simulação de contratos de prestação de serviço, caracterizariam, segundo o MPF, não só crimes de corrupção, mas também de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes os próprios crimes de corrupção e ainda crimes de cartel e licitatórios.

Imputa ainda a denúncia a acusação de obstrução à investigação de crime praticado por organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei nº 1.2850/2013) a Ana Cristina da Silva Toniolo, Othon Luiz e a Carlos Alberto Montenegro Gallo pela apresentação de documentos falsos na investigação preliminar para justificar de forma fraudulenta as transações em favor da Aratec.

Imputa ainda a denúncia a Othon Luiz e Ana Cristina o crime de evasão de divisas pela manutenção de ativos não declarados, no montante de USD 185.797,01, na conta LU36 3184 0287 8000 OUSD, n. 00402878_0, no Banque Havilland, em Luxemburgo, em nome da off-shore Hydro Power Entreprise Limited. O expediente também teria sido utilizado para ocultar o produto dos crimes antecedentes de corrupção, o que levou a imputação de crime de lavagem de dinheiro contra ambos por este fato específico. .

Vislumbra ainda o MPF uma organização criminosa formada entre os acusados para cometer crimes contra a Eletronuclear.

No transcorrer da denúncia, o MPF individualiza as condutas e aponta as razões de imputação a cada acusado. Em grande síntese:

1) Ana Cristina da Silva Toniolo, representante legal da Aratec, responsável pelos contratos e notas fiscais fraudulentas emitidas pela empresa para a CG Consultoria, JNobre, Deustschbras e Link Projetos;

2) Carlos Alberto Montenegro Gallo; controlador da CG Consultoria e subscritor dos contratos de consultoria fraudulentos com a Andrade Gutierrez e com a Aratec Engenharia;

3) Clovis Renato Numa Peixoto, Diretor Geral da Andrade Gutierrez até 01/10/2013, assinou o contrato da Andrade com a Eletronuclear e subscreveu contratos de prestação de serviços fraudulentos com a CG Consultoria, que serviam para repasse de propina a Othon Luiz;

4) Cristiano Kok, Presidente de Engevix Engenharia, teria conhecimento dos pagamentos de propina e lavagem no âmbito da Eletronuclear, tendo ainda subscrito os contratos fraudulentos entre a Engevix e Link Projetos;

5) Flávio David Barra, Diretor Geral da unidade de negócios de energia da Andrade Gutierrez a partir de 01/01/2008, apontado por Dalton Avancini como o representante da Andrade nas reuniões do cartel, subscreve o contrato fraudulento de consultoria entre a Andrade Gutierrez e a Deutschebras Comercial;

6) Geraldo Toledo Arruda Júnior; controlador da Deutschebras Engenharia, responsável pelos contratos fraudulentos e notas fraudulentas com a Andrade Gutierrez e a Aratec Engenharia;

7) Gerson de Mello Almada, Vice-Presidentes da Engevix Engenharia, teria conhecimento dos pagamentos de propina e lavagem no âmbito da Eletronuclear;

8) Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, Diretor Superintendente da Andrade Gutierrez Engenharia a partir de 01/01/2008, participou de reuniões do cartel das empreiteiras; fl. 31 e 58

9) José Antunes Sobrinho, Diretor Executivo e Conselheiro de Administração da Engevix Engenharia, seria o principal executivo responsável na Engevix pelo pagamento de propina e lavagem de dinheiro através da Link Projetos, tendo inclusive admitido responsabilidade pelos repasses a Link Projetos;

10) José Augusto Nobre; titular e controlador da JNobre, responsável pela emissão de notas fiscais fraudulentas de prestação de serviços para a Andrade Gutierrez e para a Aratec.

11) Olavinho Ferreira Mendes, gerente da Andrade Gutierrez, subscreveu, na condição de testemunhas, os contratos de consultoria fraudulentos com a CG Consultoria, que seriam para repasse de propina a Othon Luiz;

12) Otávio Marques de Azevedo, Presidente da Andrade Gutierrez S/A a partir de 2008, teria conhecimento dos pagamentos de propina e lavagem no âmbito da Eletronuclear;

13) Othon Luiz Pinheiro da Silva, seria o beneficiário das propinas e responsável pelos esquemas de lavagem de dinheiro;

14) Rogério Nora de Sá; Presidente da Construtora Andrade Gutierrez entre 2003 a a 02/05/2012, assinou aditivos e recebeu visitas pessoais de Othon Luiz na Andrade Gutierrez (fl. 34); e

15) Victor Sérgio Colavitti, controlador da Link Projetos, responsável pela emissão de notas fiscais fraudulentas para a Engevix e pelo repasse da propina à Aratec Engenharia.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de dirigentes de empreiteiras.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Também não merece censura a não inclusão na denúncia dos crimes de formação de cartel e de frustração à licitação. Tais crimes são descritos na denúncia apenas como antecedentes à lavagem e, por força do princípio da autonomia da lavagem, bastam para processamento da acusação por lavagem indícios dos crimes antecedentes (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998). Provavelmente, entendeu o MPF que a denúncia por esses crimes específicos demanda aprofundamento das investigações para delimitar todas as circunstâncias deles.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 24/07/2015 do processo 5028308-36.2015.4.04.7000 (evento 123).

O caso é um desdobramento dos crimes de cartel, ajuste de licitação e propinas no âmbito da Petrobrás, sendo identificadas provas, em cognição sumária, de que as mesmas empresas, com similar *modus operandi*, estariam agindo em outros contratos com a Administração Pública, aqui especificamente na Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear.

A conexão entre os crimes é óbvia, já que o mesmo cartel de empreiteiras que teria atuado na Petrobrás, estaria atuando na Eletronuclear praticando crimes similares.

A conexão não é só formal, mas prática, pois os crimes foram revelados no curso das investigações dos crimes praticados no âmbito da Operação Lavajato, com a colaboração de Dalton Avancini e as quebras de sigilo fiscal das empreiteiras.

A imputação da prática de crime de evasão de dívidas e de crime de lavagem transnacional em decorrência da manutenção, sem declaração, de ativos em conta conta secreta no exterior, especificamente em nome da off-shore Hydropower Enterprise Limited no Banco Havilland, em Luxemburgo, e que tem com beneficiárias Ana Cristina da Silva Toniolo e a Aratec, também definem a competência da Justiça Federal. O crime de evasão de divisas é de competência da Justiça Federal, assim como o crime de lavagem de dinheiro transnacional, este considerando cumulativamente o compromisso assumido pelo Brasil de prevenir ou

reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006 e o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal.

Por outro lado, a denúncia também abrange a apresentação de documentos falsos pelos acusados Carlos Gallo e Ana Toniolo durante a investigação preliminar que tramitou em Curitiba, com a consumação desses crimes na área territorial deste Juízo.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo na decisão datada de 06/08/2015 do processo 5028308-36.2015.4.04.7000 (evento 123), quando, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, decretei a prisão preventiva de dois dos acusados Othon Luiz Pinheiro da Silva e Flávio David Barra.

Conforme ali consta, há prova, em cognição sumária, documental do fluxo financeiro entre as empreiteiras, as empresas intermediárias e a Aratec Engenharia, sem que tenham sido identificadas causas lícitas para essas operações.

Um dos dirigentes de uma das empresa intermediária já admitiu a fraude. Com efeito Victor Colavitti declarou que os repasses da Engevix para a Link Projetos e desta para a Aratec não tinham causa econômica e que a documentação era fraudulenta.

Supervenientemente, a própria acusada Ana Toniolo, representante da Aratec, confirmou, alterando seu depoimento anterior (evento 1, out2), que os contratos e notas fiscais da Aratec com a CG Consultoria, JNobre, Deutschebra e Link Projetos seriam fraudulentos. Embora não tenha atribuído os repasses à propina, reforça, em princípio, a tese da acusação, faltando até o momento a demonstração de que os repasses, amparados em documentos fraudulentos, teriam possível causa lícita.

Por outro lado, também apontados pelo MPF diversos indícios de irregularidade nas contratações e licitações da Eletronuclear que podem constituir a causa dos pagamentos.

Também apontado pelo MPF razoáveis causas para as imputações a título de autoria. Os acusados eram, em síntese, dirigentes das empresas através das quais os crimes foram praticados e ainda há prova da prática de atos diretamente relacionados às licitações, às contratações, aos repasses e emissão de documentos fraudulentos em relação a cada um deles.

No âmbito da Andrade, é certo que as provas apontam, em princípio, para a responsabilidade principal de Flávio David Barra e Clovis Renato Numa Peixoto Primo, mas cumpre ressaltar que há prova, em cognição sumária, do envolvimento direto de Olavinho Ferreira Mendes e Gustavo Ribeiro de Andrade na produção de documentos fraudulentos que ampararam os repasses.

Quanto a Otávio Marques de Azevedo, Rogério Nora de Sá, que se sucederam na Presidência da Andrade Gutierrez, entendo que, nessa fase, o tamanho e a duração do esquema criminoso, incluindo a importância dos contratos bilionários de Angra3 para a Andrade Gutierrez, indicam que a prática do crime decorreu de política empresarial e não de ato isolado de um ou outro executivo, sem o conhecimento da Presidência. O lançamento contábil dos pagamentos à CG Consultoria, JNobre e Deustchebras como despesas relacionadas a Angra3 na contabilidade da Andrade Gutierrez, o que não corresponde ao conteúdo dos documentos, indicam ciência, no âmbito interno da empresa, que se pagava propina por esses contratos. Quanto à Rogério Nora, de se destacar a prova adicional de que teria comprovadamente mantido contatos pessoais com Othon Luiz ao tempo dos fatos.

No âmbito da Engevix, é certo que as provas apontam, em princípio, para a responsabilidade principal do Diretor José Antunes Sobrinho, mas cumpre ressaltar que também o Presidente Cristiano Kok, além de sua responsabilidade gerencial sobre a empresa, também subscreveu contratos fraudulentos com a Link Projetos.

Quanto à Gerson Almada, Vice-Presidente da Engevix, entendo que, apesar de ser provável que tivesse conhecimento do esquema fraudulento, faltam melhores elementos a justificar a justa causa em relação a ele, observando que, diferentemente do que ocorre com a Andrade Gutierrez, os contratos da Engevix com a Eletronuclear são expressivos, mas não bilionários. Como Gerson Almada aparentemente estava mais vinculado à área de óleo e gás, tanto assim que denunciado na ação penal 5083351-89.2014.404.7000, entendo faltar, quanto a ele, no momento justa causa para o recebimento da denúncia e sem prejuízo de retomada se surgirem novas provas.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de organização criminosa ou de eventual confusão entre corrupção e lavagem, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Relativamente ao acusado colaborador Victor Colavitti, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a ele os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia contra os acusados** Ana Cristina da Silva Toniolo, Carlos Alberto Montenegro Gallo, Clovias Renato Numa Peixoto, Cristiano Kok, Flávio David Barra, Geraldo Toledo Arruda Júnior, Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, José Antunes Sobrinho, José Augusto Nobre, Olavinho Ferreira Mendes, Otávio Marques de Azevedo, Othon Luiz Pinheiro da Silva, Rogério Nora de Sá e Victor Sérgio Colavitti.

Citem-se e intimem-se os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Relativamente a Victor Colavitti, **contate** a Secretaria por telefone os respectivos defensores para acertar a melhor e mais rápida forma para citação, considerando os compromissos assumidos pela colaboração premiada. Poderá o defensor apresentar, em substituição à citação pessoal, petição, também subscrita pelos acusados, dando seus clientes como citados.

Rejeito, por falta de justa causa, a denúncia contra Gerson de Mello Almada, sem prejuízo de retomada se surgirem novas provas.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

Ficam à disposição da Defesa todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive os aludidos vídeos dos depoimentos dos colaboradores aqui presentes. Certifique a Secretaria quais áudios e vídeos deles estão disponíveis neste feito. Quanto aos vídeos e áudios das colaborações homologadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, adianta o Juízo que deles não dispõe, devendo as partes eventualmente interessadas requerer diretamente aquela Suprema Corte.

Intime-se o MPF dessa decisão, devendo especificar o endereço da testemunha arrolada no item 2.

Traslade a Secretaria para estes autos cópia dos acordos de colaboração e decisões de homologação relativamente a Dalton dos Santos Avancini, Ricardo Ribeiro Pessoa e Victor Colavitti.

A fim de viabilizar acesso pelas Defesas, levante a Secretaria o sigilo sobre os documentos juntados pelo MPF no evento 6.

Ciência às Defesas já cadastradas.

Curitiba, 03 de setembro de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001006439v39** e do código CRC **ed50cefd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 03/09/2015 15:29:45
